



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.000381/2007-92
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.077 – 1ª Turma**
Data 3 de outubro de 2018
Assunto Saneamento processual
Recorrente AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para saneamento da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rego (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 879

Relatório e voto

Trata-se de recurso especial interposto por AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA.

Ao analisar o admissibilidade do recurso especial, o despacho de admissibilidade

“A recorrente apresenta os seguintes arestos paradigmas:

Acórdão no CSRF/01-05.629

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da CSLL e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o pagamento da CSLL devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso (Lei no 8.981/95, art. 35 c/c art. 2o Lei no 9.430/96). A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor da CSLL do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei no 9.430/96 44 § 1o inciso IV c/c art. 2o). A base de cálculo da multa é o valor da CSLL calculada sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do imposto anual. **A partir da apuração da CSLL anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a CSLL devida com base nesse lucro (Lei no 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1o inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1o letra “b”). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Indevida a multa quando lançada após o ano relativo aos fatos geradores quando a empresa não tenha apurado imposto ou contribuição na apuração anual. Recurso especial negado.**

Acórdão no 105-16388

IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei no 8.981/95, art. 35 c/c art. 2o Lei no 9.430/96). A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei no 9.430/96 44 § 1o inciso IV c/c art. 2o). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A

partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei no 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1o inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1o letra "b"). **A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.**

Note-se que os arestos paradigmas apresentados se referem a julgamentos de auto de infração lançados com base no art. 44, § 1o, IV, da Lei no 9.430/96 (redação original), o que atende o critério da similitude jurídica, pois a questão relativa a retroatividade benigna da Lei no 11.488/07, trazida na ementa do acórdão recorrido é irrelevante para a demonstração da divergência jurisprudencial *sub examine*.

Por sua vez, há similitude fática entre os julgados recorrido e paradigmas e resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre eles, a qual reside em saber se, após o balanço anual, a base de cálculo da multa isolada é o tributo estimado não recolhido ou o valor do imposto ou da contribuição social devida ao final do período.

Uma vez que a recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial que desafia a interposição de recurso especial, *opino pela sua ADMISSIBILIDADE*.

No entanto, verifica-se que o despacho de admissibilidade analisou apenas a primeira das divergências apresentadas pela recorrente.

Compreendo necessário o retorno dos autos para o i. Presidente de Câmara, a fim de realize a análise da admissibilidade atinente à matéria ventilada pelo contribuinte em seu recurso especial, nos seguintes termos:

26. Já com relação à segunda parte da ementa do acórdão recorrido, entendeu-se que a MP 351/2007, que alterou o inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, teria alterado reduzido apenas a porcentagem da multa estabelecida e não alterado o conteúdo jurídico propriamente dito, e, por isso, teria

Página 15 de 32

agido com acerto a Turma Julgado da DRJ Campinas, ao aplicar a retroatividade benigna.

27. Data máxima vênia, essa parte do v. acórdão também diverge de vários outros acórdãos proferidos por outras Câmaras do E. Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser objeto de nova análise, uma vez que o dispositivo legal que fundamentava a aplicação da penalidade foi inteiramente revogado. A seguir, a Recorrente pede licença para apresentar os seguintes acórdãos paradigmas:

ACÓRDÃO 01

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFICIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Revogado o dispositivo legal que estabelecia a penalidade, cancela-se sua exigência à luz do art. 106, inciso III, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

(Órgão julgador: 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; processo nº 11075.001364/2002-20; recurso nº 151.125; data da sessão: 20/10/2006)"

Voto do Relator: "(...) Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (...)"

ACÓRDÃO 02

"NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DE OFÍCIO LANÇADA ISOLADAMENTE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. A exigência de multa de ofício isolada disciplinada pelo art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 foi afastado com o advento da Medida Provisória nº 303/2006, cuja aplicação retroativa se impõe, a teor do disposto no art. 106, inciso II do CTN.

Recurso provido



Processo nº 10830.000381/2007-92
Resolução nº **9101-000.077**

CSRF-T1
Fl. 882

(Órgão julgador: 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; processo nº 16327.000339/2001-52; recurso nº 133.723; Relator: Júlio César Alves Ramos; Data da Sessão: 20/09/2006; Acórdão: 204-01778)

Voto do Relator: "Como se vê do relatório, o processo apresenta algumas peculiaridades que mereceriam uma análise mais aprofundada, não fosse o surgimento, em nosso ordenamento jurídico, da Medida Provisória nº 303, que, alterando a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de prever a hipótese de multa de ofício lançada isoladamente quando o pagamento espontâneo do contribuinte não abrigue multa de mora, isto que foi a base do lançamento ora questionado. Assim, tendo em conta o comando do art. 106 do CTN, que manda fazer retroagir aos créditos ainda não definitivamente julgados a legislação superveniente que lhe comine penalidade menos severa ou deixe de definir como infração a conduta adrede punida, só resta considerar improcedente o lançamento que nela se baseia."

ACÓRDÃO 03

"MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, que, apesar de pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, tem força de lei a teor do artigo 62 da Constituição Federal. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, "a" do CTN. Recurso voluntário provido. Publicado no D.O.U. nº 112 de 13 de junho de 2007"

(Órgão julgador: 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; processo nº 16327.003481/2002-32; recurso nº 154.800; Data da Sessão: 28/03/2007; Acórdão: 103-22.930)

Processo nº 10830.000381/2007-92
Resolução nº 9101-000.077

CSRF-T1
Fl. 883

Voto do Relator: "O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, §1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, que, apesar de pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, tem força de lei a teor do artigo 64 da Constituição Federal.

(...)

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, alíneas "a" e "c" do CTN, é de mister o afastamento da penalidade imposta ao contribuinte. Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes (...)."

28. Como se vê pelos acórdãos paradigmas a multa isolada disciplinada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi sepultada, não podendo, portanto, subsistir a autuação com base em dispositivo que tenha sido inteiramente revogado.

29. A Autuação ora discutida, embora não seja idêntica aos paradigmas, ponto possui o mesmo fundamento da autuação, qual seja o artigo 44 da Lei 9.430/96. O simples fato da MP dar nova redação ao artigo inteiro implica na sua revogação total e, portanto, na impossibilidade de manutenção da autuação.

30. Portanto, demonstrado o cabimento do recurso em relação aos dois pontos acima, seu provimento é medida que se impõe. Vejamos.

Voto, portanto, para converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para saneamento da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto